



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 35904/2023 Cód. Verificador: 79V5JDGO

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL N° 560 **CEP:** 83.705-174
Cidade: Araucária **Estado:** PR
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA
Data de Abertura: 19/01/2023 13:58
Previsão: 19/02/2023

Anexos

Integra do processo 55197.pdf
integra do processo 74392 RESPOSTA OF16.pdf
Parecer CJR 26-2022 PL 2535-2022 - PREFEITO.pdf
EMENDA ADITIVA PL 2535.pdf
VOTAÇÃO PARECER 26 CJR - PL 2535-22.pdf
Parecer 32_2023 COSP - PL 2535_2023.pdf
VOTAÇÃO PARECER 32-2023 COSP PL 2535-2023.pdf
PARECER 41 2023 CSMA PROJETO DE LEI 2535 2023.pdf
VOTAÇÃO PL2535-2023 CSMA PARECER 41-2023.pdf
PROJETO DE LEI 2535-2022 NA INTEGRA.pdf
PL 2535-2022 - Redação para 2ª votação.pdf
VOTAÇÃO EMENDA ADITIVA AO PL N° 2535.2022.pdf
1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2535.2022.pdf
2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 2535.2022.pdf
Comprovante Oficio 170-2023 - PL 2535-2022.pdf
Folha Arquivamento.pdf

Observação

TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO n°

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Requerente

RAYANE APARECIDA MACHADO

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35904/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Ação: ENVIADO Guia: A286978 Origem: DIRETORIA PROCESSO
LEGISLATIVO Destino: DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

Araucária, 19/01/2023 13:58

RAYANE APARECIDA MACHADO
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 19/01/2023 13:58

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 029772/2022 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000005/2023

RAYANE APARECIDA MACHADO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 19ª sessão Extraordinária do dia 18/01/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 25 de Janeiro de 2023.

EMANOELE SAVAGIN
CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO



Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 25/01/2023 as 10:19:47.



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 25/01/2023 11:02

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001247/2023 C FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000005/2023

RAYANE APARECIDA MACHADO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35904/2023

DESPACHO

À DIRETORIA JURIDICA

Ação: ENVIADO Guia: A287744 Origem: DIRETORIA PROCESSO
LEGISLATIVO Destino: DIRETORIA JURIDICA

Araucária, 25/01/2023 11:03

RAYANE APARECIDA MACHADO
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Processo Legislativo nº 05/2023

Projeto de Lei nº 2535/2022

Protocolo nº 29772/2022

Ementa: “*TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA.*”

Iniciativa: PREFEITO

PARECER Nº 16/2023

1. DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito projeto de lei em epígrafe, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo, que objetiva autorização para transferir por doação imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB.

Informa o Senhor Prefeito que trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 20 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse no lote do terreno.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 31/01/2023 as 09:44:51.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Dessa forma, com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Após breve relatório passamos a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

É oportuno citar os ensinamentos autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal:

*O município pode fazer doações de bens móveis ou **imóveis desafetados do uso público**, e comumente o faz para **incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade**. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de previa avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo.(grifei)*

Cumprе esclarecer que a regularização fundiária está disciplinada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual traz a definição da regularização fundiária que consiste em normas e procedimentos que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas às incorporações dos núcleos urbanos

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 31/01/2023 as 09:44:51.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

informais à titulação de seus ocupantes:

*Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à **Regularização Fundiária Urbana (Reurb)**, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.*

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

*§ 2º A Reurb promovida mediante **legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.***

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

*VI - **garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;***

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

*VIII - **ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;***

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

*I - **núcleo urbano:** assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 31/01/2023 as 09:44:51.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

*II - **núcleo urbano informal**: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;*

*III - **núcleo urbano informal consolidado**: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; (grifamos)*

Insta mencionar, que as regularizações deverão ser efetivadas para duas modalidades, às pessoas de baixa renda que deverão assim serem declarados pelo Executivo Municipal, desta feita necessitaria de regulamentação para fixação de critérios, e para aquelas não qualificadas nesta hipótese. A isenção de custos e emolumentos será voltada apenas para as pessoas de baixa renda.

A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da legislação federal, até 22 de dezembro de 2016.

Conforme justificativa encaminhada pelo Senhor Prefeito, fls. 02, a área está ocupada irregularmente há mais de 20 (vinte) anos.

No que se refere à iniciativa do projeto, deve-se observar a Lei Orgânica do Município de Araucária:

“Art. 56 - Ao Prefeito compete:

(...)

XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara”.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 31/01/2023 as 09:44:51.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Destarte, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei para autorização de alienação de imóveis pertencentes ao Município e, compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município especialmente sobre a alienação de bens imóveis, arts. 5º, XIII e 10, VI.

A presente alienação está dispensada de Licitação conforme a nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a dispensa de licitação, senão vejamos:

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 31/01/2023 as 09:44:51.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)” (grifamos)

A COHAB, instituída pela Lei Municipal nº 1.559/2005, é uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, art. 1º da referida lei, assim, em conformidade com o art. 76, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) e art. 82, §4º da Lei Orgânica do Município, está dispensado o procedimento licitatório.

Observamos que o art. 2º autoriza o Executivo a desafetar o lote de terreno urbano elencado no Projeto de Lei nº 2.535/2022, em consonância com os requisitos para efetivar a transferência que há de se proceder a desafetação, isto é, por lei retira-se do bem a destinação que lhe fora imposta integrando-o na categoria dos bens dominicais. A partir daí a transferência do uso é possível e a doação será legítima.

Insta mencionar que Secretário Municipal de Governo cita a informação do Secretário Municipal de Planejamento, Processo Eletrônico nº 27993/2022, no qual ele declara que os terrenos, ora em questão, estão totalmente ocupados por habitações unifamiliares e quase a totalidade de sua área é de preservação permanente. Declara, ainda, que o Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012 dispõe que as áreas de preservação permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de proteger solos e,

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 31/01/2023 as 09:44:51.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

principalmente, as matas ciliares. Portanto, as áreas de APP devem ser intensamente protegidas e são proibidas as ocupações antrópicas.

Sendo assim, recomendamos à Comissão de Saúde e Meio Ambiente que solicite informações sobre a questão acima.

A Lei Complementar Municipal nº 20/2021 assim estabelece em seu art. 14:

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Em continuidade a análise da proposição, o projeto de lei em análise não faz menção expressa de previsão de reversão ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doados, desta feita, recomendação a inserção dessa previsão, em conformidade com o art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 31/01/2023 as 09:44:51.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifamos)

Acostados aos autos estão os seguintes documentos: Ofício Externo nº 5904/2022 da Prefeitura de Araucária; Projeto de Lei nº 2.535 de 19 de Dezembro de 2022; Certidão de Propriedades – Matrícula nº 33.472; Despacho Presidência e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 27993/2022 e código verificador (376BEM72), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório SMP; 2- Atorização da PGM; 3- Parecer PGM; 4- Laudo de Avaliação; 5- Despacho SMPL; 6- Justificativa da COHAB; 7 – Matrícula dos Imóveis; 8- Imagem do Terreno; 9- Comprovante de abertura do Processo.

3. DA CONCLUSÃO

A presente proposição seguiu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, atendidas as recomendações acima, em especial a inserção de emenda aditiva com previsão de reversão ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doados, bem como a solicitação de informações, OPINAMOS PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 31/01/2023 as 09:44:51.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Diante do previsto no art. 52, I, III e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos e de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o Parecer.

Diretoria Jurídica, 31 de Janeiro de 2023.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18.442

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 31/01/2023 as 09:44:51.



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 31/01/2023 09:09

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001543/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000005/2023

MARIA EDUARDA ALEXANDRE



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 31/01/2023 09:44

INICIADA ASSINATURA

LEILA MAYUMI KICHISE



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 31/01/2023 09:44

DOCUMENTO ASSINADO: DOCUMENTO PARECER JURIDICO N 16/2023 (001543/2023) FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVES DE LOGIN E SENHA. ASSINANTE : LEILA MAYUMI KICHISE, CPF 872.854.109-00.

LEILA MAYUMI KICHISE



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 31/01/2023 09:49

DESPACHO ENCAMINHADO: NA DIRETORIA JURIDICA CERTIFICO QUE FIZ JUNTADA AO PARECER JURIDICO N 16/2023 (PROTOCOLO N 1543/2023), CONTENDO 09 (NOVE) LAUDAS. POSTO ISTO, SEGUE A PRESIDENCIA PARA PROVIDENCIAS.

MARIA EDUARDA ALEXANDRE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35904/2023

DESPACHO

À PRESIDENCIA

Ação: ENVIADO Guia: A288424 Origem: DIRETORIA JURIDICA Destino:
PRESIDENCIA

Araucária, 31/01/2023 09:49

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
DIRETORIA JURIDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 05/2023 (Projeto de Lei nº 2535/2022) à Sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 31 de Janeiro de 2023.

Atenciosamente,

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Presidente** em 31/01/2023 as 11:19:16.



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 31/01/2023 10:21

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001565/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000005/2023

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 31/01/2023 10:21

ALTERADO SITUACAO: P/ASSINATURA P/ASSINATURA

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 31/01/2023 11:19

INICIADA ASSINATURA

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 31/01/2023 11:19

DOCUMENTO ASSINADO: DOCUMENTO FOLHA DE INFORMACAO N S/N (001565/2023) FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVES DE LOGIN E SENHA. ASSINANTE : BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF 790.676.469-20.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35904/2023

DESPACHO

À COMISSOES TECNICAS

Ação: ENVIADO Guia: A288490 Origem: PRESIDENCIA Destino: COMISSOES
TECNICAS

Araucária, 31/01/2023 11:19

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
PRESIDENCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ofício Externo nº 07/2023

Gabinete dos Vereadores Pedro Ferreira de Lima.

Em 07 de fevereiro de 2023.

Senhor Secretário,

Por meio do presente, solicitamos a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2535/2022 – iniciativa do Executivo Municipal – o qual tramita nesta Casa Legislativa, para que **se manifeste com base nas legislações ambientais em relação a doação do lote sob as matrículas nºs. 5.267 e 33.472, visto que a Secretaria Municipal de Planejamento, informou que ambos os terrenos são atingidos por área de preservação permanente,** conforme segue informações prestadas no relatório e no parecer técnico, anexados a esse ofício.

Essas informações se fazem necessárias para possibilitar a regular tramitação da propositura.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 07 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator da CJR

Ao Sr.
Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo
Araucária-PR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/02/2023 as 15:42:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Governo

PROCESSO N°.: 27993/2022
OBJETO: Doação de terrenos.

REQUERENTE: SMPP

Ao Sr. Prefeito:

RELATÓRIO:

I – Trata-se de análise jurídica para a transferência de imóveis de propriedade do Município à Companhia, os quais encontram-se registrados sob a IF 01.02.00.061.0272 e 01.02.00.122.0056.

II – A COHAB apresentou a seguinte justificativa:

O imóvel encontra-se ocupado de forma irregular há mais de vinte anos e com a transferência à COHAB – ARAUCÁRIA será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária. A maioria dos moradores não têm condições financeiras para aquisição de um imóvel no mercado convencional e a regularização poderá permitir a permanência dessas famílias no local que residem. No processo está incluso o Projeto de Trabalho Técnico Social – PTTS que, pela análise dos dados socioeconômicos de cada família, permitirá que o valor subsidiado do imóvel seja parcelado em até 300 (trezentos) meses sem juros.

A cobrança pelo imóvel possibilitará que os recursos sejam revertidos para fomentar a Política de Habitacional do Município, objetivando novos projetos de regularização fundiária e de interesse social para atender os inscritos na COHAB-ARAUCÁRIA.

O Município com a regularização, posteriormente, arrecadará com impostos e taxas pertinentes aos imóveis.

III – A SMPL informou que "os terrenos possuem 6.948 m² e 1.168 m², respectivamente, e encontram-se ocupado totalmente por habitações unifamiliares. Além disso ambos são atingidos quase na sua totalidade por área de preservação permanente. De acordo com o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) as áreas de preservação permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de proteger solos e, principalmente, as matas ciliares. Este tipo de vegetação cumpre a função de proteger os rios e reservatórios de assoreamentos, de evitar transformações negativas nos leitos, de garantir o

41 3614-1501
Rua Pedro Druszc, 148 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/02/2023 as 15:42:03.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Governo

abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática. Nesse sentido, as áreas de APP devem ser intensamente protegidas e são proibidas ocupações antrópicas.

Desta forma em função da ocupação irregular já consolidada e de difícil reversão e pelo seu atingimento por APP, não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não temos interesse público nas áreas em questão."

IV – A Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer favorável ao pretendido e solicitou a autorização constando que a doação da área à COHAB – Araucária atende ao interesse público.

Na SMGO

Examinado os autos, nos termos expostos, a Secretaria Municipal de Governo opina pela continuidade do processo, e encaminha ao Sr. Prefeito para autorização.

Secretaria Municipal de Governo, 14 de dezembro de 2022.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo

L.G.

41 3614-1501
Rua Pedro Druszczyk, 148 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/02/2023 as 15:42:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validador/#/v=149837&c=0BL83R>.



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 07/02/2023 15:20

DESPACHO ENCAMINHADO: ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO PARA EMISSAO DE PARECER N 26/2023-CJR EM SETE DIAS UTEIS.

BARBARA FELIPPE MOREIRA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35904/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

Ação: ENVIADO Guia: A290099 Origem: COMISSOES TECNICAS Destino:
GABINETE PEDRO DE LIMA

Araucária, 07/02/2023 15:21

BARBARA FELIPPE MOREIRA
COMISSOES TECNICAS



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 07/02/2023 15:45

ALTERADO SITUACAO: SOBRESTADO AGUARDANDO RESPOSTA DO OFICIO 07/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 08/02/2023 11:40

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001974/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000005/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 08/02/2023 11:40

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 001974/2023 R FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000005/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 07/03/2023 15:59

ALTERADO SITUACAO: P/ASSINATURA PARA ASSINAR

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 08/03/2023 09:47

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 004255/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000005/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ofício Externo nº 16/2023
Gabinete Vereador Pedro Ferreira de Lima

Em 15 de março de 2023.

Senhor Secretário,

Por este, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2535/2022 – iniciativa do Executivo Municipal – o qual tramita nesta Casa Legislativa, a fim de prestar as seguintes informações:

1. Encaminhar o Parecer Técnico Ambiental referente aos lotes que são objeto de transferência para a COHAB do Projeto de Lei 2535/2022 (Processo Administrativo nº 27993/2022 e código verificador (376BEM72).
2. Quais os métodos, documentos, autorizações e licenças são exigidos pela secretaria do meio ambiente, após a doação dos lotes, antes do início das obras, para a proteção do meio ambiente?

Essas informações se fazem necessárias para possibilitar a regular tramitação da proposição.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 15 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Ao Sr.
Vitor Emanuel da Silva Cantador
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Araucária-PR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/03/2023 as 11:11:15.



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 16/03/2023 11:02

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 005895/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000005/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 16/03/2023 11:02

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 006156/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000005/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 29/2023

Requer à mesa diretora que seja encaminhado expediente ao executivo municipal, para requisitar da Secretaria Municipal de Políticas Públicas as seguintes informações: (com base no projeto de lei 2535/2022 que transfere imóveis sob matrículas nº 5.267 e 33.472 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação e na reunião datada em 27/02/2023 às 14 h na presidência desta casa de leis).

1) Em reunião vossa senhoria relatou que é realizado um levantamento/estudo por parte da Secretaria Municipal de políticas públicas para compor o projeto de lei, anteriormente desse ser encaminhado a Câmara dos Vereadores. Também foi informado por sua senhoria que os projetos de lei passam pelas secretarias competentes, como por exemplo, a secretaria de planejamento e a secretaria do meio ambiente.

Conforme o exposto acima e na reunião por sua senhoria, o presidente da Comissão de Justiça e redação, requisita o parecer técnico ambiental do imóvel, visto que este é atingido por área de preservação permanente, o qual foi destacado no parecer da PGM nº 2026/2022 a manifestação da secretária municipal do meio ambiente, e o referido documento não consta no processo administrativo. (Processo Administrativo nº 27.993/2022 e código verificador 376BEM72).

2) Em reunião, vossa senhoria também relatou que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Solicito que estas informações venham a ser encaminhadas em forma de relatório ou parecer para que sejam anexadas ao processo administrativo e legislativo, visto que é de grande importância as referidas informações.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:43.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

3) Solicito o encaminhamento do estudo técnico no âmbito da Reurb, dado que, na lei Complementar Municipal nº 20/2021, art. 14, estabelece que as áreas só poderão ser desafetadas após serem demonstradas a disponibilidade para a implantação de loteamento no local, desta maneira tal demonstração não está presente para a possibilidade de aprovação pelo Poder Legislativo.

4) Após a doação dos lotes para Cohab, quais são os requisitos e as medidas e estudos adotados por esta empresa pública, e em caso de não ser possível a construção no local, quais são os procedimentos adotados pelo Município e pela Cohab?

5) Quais os métodos utilizados pela prefeitura para o início das obras, quais documentos, autorizações e licenças são exigidos para a proteção do meio ambiente e da vida das pessoas que ali residirão?

6) Requisito também, que seja explicado a ausência de previsão de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

7) Solicito que informe sobre o processo em Apenso 86860/2020 e seu código verificador, visto que as informações não foram encaminhadas a Câmara Municipal de Araucária, ressaltando que cabe ao Poder Legislativo fiscalizar e emitir pareceres das comissões permanentes para aprovação ou reprovação da propositura.

8) O relatório da secretaria de planejamento informou que “ambos dos terrenos são atingindo pela área de preservação permanente”, solicito a informação de qual a porcentagem os referidos terrenos são atingindo pela área de preservação permanente.

9) Em resposta ao ofício 07/2023, de iniciativa do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, o Procurador-Geral do Município despachou a seguinte informação:

“Todavia, ao compulsar os documentos que acompanham o referido ofício externo, verifica-se que o questionamento apresentado pelo ilustre Vereador Pedro Ferreira de Lima, trata-se na realidade ao Processo Administrativo nº 27.993/2022.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:43.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Desse modo, o Ofício Externo nº 07/2023, não tem relação com os imóveis que almeja-se a doação através do processo administrativo 32.995/2022 o qual versa sobre a doação dos imóveis de matrículas nº 33.119, 33.120 e 33.121."

Requisito que explique tal despacho, visto que o Ofício 07/2023 trata-se do projeto de lei 2535/2022 sobre as matrículas 5.267 e 33.472, bem como do processo administrativo 27.993/2022 código verificador 376BEM72, e o Procurador-Geral do Município citou que o ofício almeja-se o processo administrativo 32.995/2022, sobre as matrículas 33.119, 33.120 e 33.121 encartados no projeto de lei 2536/2022.

Informo que o projeto de lei 2536/2022 já foi aprovado pela casa legislativa e não se trata de área de preservação permanente.

Informo também que o processo administrativo 27.993/2022 e o projeto de lei 2535/2022, o qual foi solicitado no ofício 07/2023, fala sobre as matrículas 5.267 e 33.472, deste modo, solicito que informe se os projetos de lei e os processos administrativos estão incorretos e pelo qual parâmetro a vossa senhoria tirou tal informação prestada em despacho. Se houver tal equívoco, apresente a casa legislativa.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

As informações solicitadas são importantes ao processo, tanto para o conhecimento da população quanto para o poder legislativo e judiciário, caso de interesse deste último, uma vez que, o projeto trata de uma área de preservação permanente, como também podendo ser de interesse do ministério público solicitar informações sobre as ações e aprovações das proposições.

Ressaltando que foram analisados todos os documentos que estão no processo administrativo, porém eles não suprem com a documentação necessária para a emissão do parecer, pois estes documentos que estão sendo requisitados são documentações que comprovem tais informações, visto que, um processo não cabe apenas referências legais, e sim documentos que comprovem a legalidade da ação.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:43.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

As informações são relevantes visto que está sendo tomado a cautela necessária em prol do direito a vida, a moradia e ao meio ambiente.

Pedimos que os documentos e informações solicitadas, estejam também presentes nos próximos projetos de lei da mesma natureza, visto que os processos são autônomos, e em relação a previsão de reversão automática ao domínio do município, em caso de modificar a destinação dos lotes doados, em conformidade com o art. 76 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a comissão de justiça e redação está elaborando emendas aditivas para regularizar esta questão, ficando o dispositivo com a seguinte redação.

“Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação”

Por este motivo, requisitamos que os próximos projetos de lei venham acompanhados com este dispositivo.

De acordo com o que se pede, será possível, entender como funciona a doação dos imóveis, principalmente nas áreas de preservação permanente, pois são áreas que podem trazer riscos à vida daquelas pessoas que ali residem, ou que venham a residir, e trazer problemas ao meio ambiente de nossa cidade.

Diante do exposto, solicito a todos os Vereadores desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/03/2023 as 11:06:43.





Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 16/03/2023 11:17

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 006177/2023 C FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000005/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 16/03/2023 11:54

ALTERADO SITUACAO: SOBRESTADO AGUARDANDO RESPOSTAS

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 23/03/2023 13:20

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 007118/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000005/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



Processo Nº 35904 / 2023

Código Verificador: 79V5JDGO

Requerente: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Detalhes: TRANSFERE IMOVEIS, MATRICULAS 5.267 E 33.472, PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA. PROCESSO LEGISLATIVO nº

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - INFRAESTRUTURA URBANA

Data Abertura: 19/01/2023 13:58

Data Previsão: 19/02/2023

Parecer

Data: 23/03/2023 16:27

ANEXAR DOCUMENTO: PROTOCOLO 007195/2023 FOI ANEXADO AO PROTOCOLO 000005/2023

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 55197/2023 Cód. Verificador: D2920WNK

Requerente: 2892316 - SMGO - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ARAUCÁRIA
CPF/CNPJ: 76.105.535/0001-99
Endereço: RUA PEDRO DRUSZCZ **CEP:**83.702-080
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: CMA - DOC RECEBIDO
Subassunto: CMA - ANEXOS
Data de Abertura: 13/04/2023 15:24
Previsão: 28/04/2023

Anexos

OFÍCIO_1760_2023.pdf

Observação

resposta Of 1760 vereador Pedrinho

SMGO - SECRETARIA MUNICIPAL DE
GOVERNO DE ARAUCÁRIA

Requerente

ALEXANDRE BENDLIN SENEGAGLIA

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55197/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA

resposta Of 1760 vereador Pedrinho

Araucária, 13/04/2023 15:24

ALEXANDRE BENDLIN SENEGAGLIA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55197/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

resposta Of 1760 vereador Pedrinho

Araucária, 13/04/2023 15:24

ALEXANDRE BENDLIN SENEGAGLIA
CMA - DIRETORIA ADMINISTRATIVA



OFÍCIO EXTERNO Nº 1760/2023 | PROCESSO Nº 48456/2023

Araucária, 6 de abril de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 029/2023 - PA 48456/23.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento nº 029/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, no qual solicitou informações com base no Projeto de Lei nº 2.535/22, a Secretaria Municipal de Políticas Públicas - SMPP discorreu acerca do solicitado no despacho anexo.

Por oportuno, a Secretaria Municipal de Governo - SMGO agradece a iniciativa do presente Requerimento.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

GENILDO CARVALHO

Secretário Municipal de Governo



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO:01504842910**

015.048.429-10
11/04/2023 15:33:33

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2023 15:33 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/p6435a80b4124d>





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55197/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À SMGO - NAF

SEGUE PROCESSO SOLICITANDO ANEXO.

Araucária, 10/05/2023 09:03

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA



Processo nº 48456/2023

DESPACHO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Tendo em vista o presente requerimento de informações enviada pela Câmara Municipal de Araucária assinada pelo Excelentíssimo Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação a Secretaria vem expor o que se segue:

Processo de doação dos imóveis para Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB.

Conforme reunião realizada na sede Câmara Municipal, ficou demonstrado que a SMPP ficou responsável de levantar e catalogar os imóveis de propriedade do município, bem como propor a abertura do processo administrativo para transferência de titularidade dos lotes para COHAB.

Para viabilização ad transferência dos terrenos se propôs o seguinte rito:

COHAB: O processo é encaminhado para COHAB para juntar a matrícula para instruir o processo e manifestar interesse em receber a propriedade para regularizar;

SMPL - A secretaria verifica as condições do imóvel para receber equipamentos públicos, caso conclua que a SMPL não tem interesse no imóvel, está promove a desafetação e autoriza o prosseguimento do processo;

SMUR - A secretaria verifica as questões urbanísticas sobre o imóvel, bem como faz a avaliação financeira para doação. Está avaliação servirá como base para COHAB para cobrar dos ocupantes.

PGM - Por fim, a procuradoria recebe o processo para verificar se o processo reuniu a documentação necessária e conclui com os despacho sugerindo prosseguimento do feito. Sendo possível prosseguimento, o processo segue para apreciação do Prefeito.

SMGO - Com o despacho da Procuradoria viabilizando a transferência, o processo segue para decisão final do Prefeito.

Com a inclusão dos imóveis ao patrimônio da COHAB encerra-se a fase de doação e tem início a fase de regularização fundiria.





Processo nº 48456/2023

¶ A transferência do imóvel para COHAB por si só não autoriza a regularização fundiária do lote.

¶ Depois de concluída a transferência do lote, a COHAB poderá promover um processo de REURB ou regularização individual, que tramitarão pela prefeitura para autorização dos órgãos como a SMMA e SMUR e afins.

¶ É durante a fase da regularização fundiária que os estudos solicitados pelo nobre edil serão realizados.

¶ Nos processos mencionados nos requerimentos por Vossa Excelência, não se está discutindo a viabilidade da regularização fundiária, mas tão somente a transferência do lote para COHAB.

¶ Conforme foi explicado pelo Presidente da COHAB Sr. Jose Neto durante a reunião na Câmara, a Companhia só poderá contratar os estudos necessários para implantação da REURB, apenas quando o lote pertencerem ao patrimônio da entidade.

¶ Portanto, durante o processo de transferência dos lotes para COHAB não serão realizando os estudos técnicos ambientais, pois estes serão realizados durante a implantação da REURB.

¶ A simples constatação de que imóvel está inserido ou não em APP pode ser observado pela imagem do imóvel extraída da base de dados do município (anexas ao processo), conforme pareceres da SMPL, não sendo necessário nesse momento do processo a contratação do estudo ambiental.

¶

¶ Quantos aos estudos técnicos no âmbito da REURB, serão realizados pela COHAB após a transferência do imóvel para empresa pública.

¶ Futuramente, durante o processo de REURB com a contratação dos estudos técnicos ambientais competentes, a SMMA avaliará como um todo o processo de regularização e fará a conclusão da possibilidade da implantação da REURB.

¶ Não obstante a autorização ambiental, os projetos de REURB também passarão pela SMUR para avaliação das condições urbanísticas necessárias.

¶ Ressaltamos que os ocupantes dos lotes doados para COHAB não receberão a propriedade do imóvel a título gratuito, mas será viabilizado através de um contrato de compra e venda pelo valor fixado pela comissão de avaliação da SMUR, ou seja, o ocupante terá a preferência em comprar o lote da COHAB pelo valor da avaliação, com condições específicas oferecidas pela companhia.

¶





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 48456/2023

Conclusão:

Desta feita, apresentamos as justificativas para apreciação dos edis, desde logo, me coloco a disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Araucária, 06/04/2023 11:39

GERALDO PEREIRA CARVALHO
SMPP - SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS



Assinado digitalmente por:
**GERALDO PEREIRA
CARVALHO**

022.952.899-63
06/04/2023 11:39:47

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/04/2023 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atenda.net/p642ed9b9d28f9>.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 55197/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

ENVIO OFÍCIO Nº 1760/2023 JUNTO AO ANEXO.

Araucária, 10/05/2023 09:30

JHULIANA BAUMEL SALES DA SILVA TOKARSKI
SMGO - NAF



COMPROVANTE DE ABERTURA

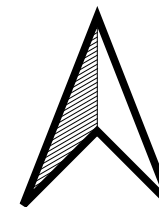
Processo: N° 74392/2023 Cód. Verificador: 1U0934J6

Requerente: 2008726 - KELLY CHRISTINA WONSOWIS
CPF/CNPJ: 036.218.249-36
Endereço: RUA ALBERTO KARAS N° 605 **CEP:**83.703-125
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: PORTO DAS LARANJEIRAS
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (41)99782-4368
E-mail: kelly.wonsowis@araucaria.pr.gov.br
Assunto: DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS
Subassunto: OFÍCIO EXTERNO
Data de Abertura: 26/05/2023 11:20
Previsão: 26/05/2023

Anexos

Anexo resposta oficio.pdf
OFÍCIO_2641_2023.pdf

IMOVEIS INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA
01.02.00.061.0272 E 01.02.00.122.0056



Legenda

Lotes

01.02.00.061.0272

01.02.00.122.0056

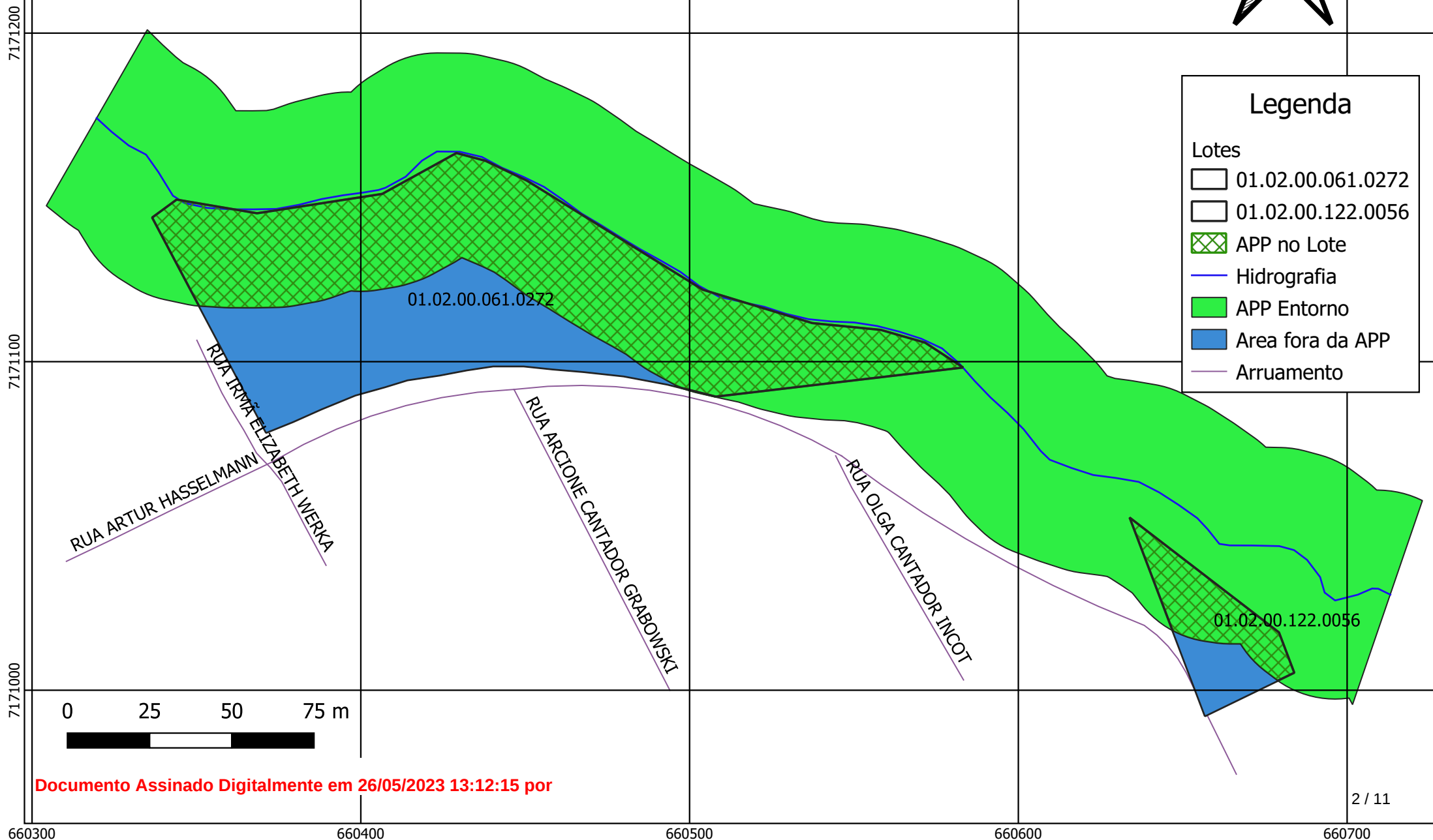
APP no Lote

Hidrografia

APP Entorno

Area fora da APP

Arruamento





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 74392/2023

DESPACHO

À SMMA - CONTROLE AMBIENTAL

Sem Observação

Araucária, 26/05/2023 11:20

KELLY CHRISTINA WONSOWIS
SMMA - CONTROLE AMBIENTAL



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 74392/2023

DESPACHO

Ao(À) Sr(a). KELLY CHRISTINA WONSOWIS

Sem Observação

Araucária, 26/05/2023 11:20

KELLY CHRISTINA WONSOWIS
SMMA - CONTROLE AMBIENTAL



OFÍCIO EXTERNO Nº 2641/2023 | PROCESSO Nº 74392/2023

Araucária, 26 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor
PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ARAUCÁRIA/PR

Assunto: Resposta ao Ofício Externo nº 16/2023

Prezado(a),

Em atendimento ao Ofício Externo nº 16/2023, encaminhado por Vossa Senhoria a esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, que solicita:

1. Parecer Técnico Ambiental referente aos imóveis constantes do Processo Administrativo nº 27993/2022 (Projeto de Lei 2535/2022);
2. Informações quanto aos métodos, documentos, autorizações e licenças exigidos pela SMMA após a doação dos lotes e antes do início das obras, para a proteção do meio ambiente”,

Temos a informar:

1. Em consulta ao referido processo nº 27993/2022, constatamos:

a) O processo 27993/2022 faz referência aos imóveis de Inscrição Imobiliária 01.02.00.061.0272 e 01.02.00.122.0056;

b) Estes imóveis foram objeto de manifestação desta SMMA no âmbito do processo administrativo nº 86860/2020, em que a SMPP buscava informações para regularização das ocupações existentes sobre os imóveis. Na oportunidade, esta Secretaria se manifestou nos seguintes termos:

“Em consulta à base de dados do município, constatamos que os imóveis de Inscrição Imobiliária nº 01.02.00.061.0272 e 01.02.00.122.0056 encontram-se inseridos em Zona Residencial 2 - ZR2, e são afetados por Área de Preservação Permanente – APP(...). Estas áreas (APP) possuem a função ecológica de proteger os recursos hídricos, além de serem ambientalmente frágeis, razão pela qual, nos termos do disposto na lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), devem ser integralmente preservadas, e sua vegetação, sempre que necessário, recomposta, respeitando o limite mínimo de 30m a partir da borda da calha do leito natural do rio, conforme inciso I do Art.4º do Novo Código Florestal”.

A SMMA, ainda, se manifestou no sentido de não encontrar óbices ambientais para a

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

+55 41 3614-7480

smma@araucaria.pr.gov.br

Documento Assinado Digitalmente em 26/05/2023 13:12:15 por VÍTOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR³

Araucária / PR (Anexo ao Parque Cachoeira)

5 / 11

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2023 13:12:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/pe470da5003012>.
POR VÍTOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR-48781517904 - (487.815.179-04) EM 26/05/2023





PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

regularização da área não afetada por APP, “condicionado à interligação das edificações regularizadas à rede coletora de esgoto, e à recuperação ambiental da fração do imóvel inserida em APP, devendo ser respeitadas demais normativas vigentes”; ainda, quanto a fração do imóvel afetada por APP, que fossem “buscadas alternativas legais para desocupação dessa parte do imóvel com prioridade”.

c) No referido processo nº 27993/2022, verificamos ainda o seguinte despacho da SMPP, sr. Geraldo Pereira de Carvalho : “Diante da impossibilidade de regularização da área pelo programa moradia Legal (apensado 86860/2020), segue área para doação para COHAB para aplicação de REURB”.

2. Em consulta à base de dados georreferenciados municipais, constatamos, conforme já havia sido manifestado no processo 8660/2020, que os referidos imóveis são afetados por Área de Preservação Permanente nos termos do disposto no Artigo 4º da Lei 12.651/2012, conforme imagem anexa.

Assim, considerando todo o exposto:

1. Não encontramos óbices ambientais para regularização da fração dos imóveis não afetadas por APP;

2. Quanto à hipótese de regularização fundiária do imóvel, na fração do imóvel afetada por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal). Nesta hipótese, de realização de Reurb-S, a regularização da fração do imóvel ocupada por APP deverá ser precedida de estudo técnico que, de acordo com o disposto no §2º do mesmo artigo 64 acima indicado, deverá demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à anterior:

“Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;*
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;*
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;*
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;*
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a*

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

+55 41 3614-7480

ma@araucaria.pr.gov.br

Documento Assinado Digitalmente em 26/05/2023 13:12:15 por VÍTOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR³

Araucaria / PR (Anexo ao Parque Cachoeira)

6 / 11

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2023 13:12:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6470da5003012>.
POR VÍTOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR: 48781517904 - (487.815.179-04) EM 26/05/2023





PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água."

Desta forma, para atendimento à legislação vigente, no caso de regularização fundiária da fração dos imóveis em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação, o qual também deverá ser atendido.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**VITOR EMANUEL DA SILVA
CANTADOR**

487.815.179-04
26/05/2023 13:12:02

VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2023 13:12:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/pe470da5003012>.
POR VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR: 48781517904 - (487.815.179-04) EM 26/05/2023





Prefeitura do Município de Araucária

Processo: 74392/2023

DESPACHO

Segue para assinatura do Secretário.

Araucária, 26/05/2023 11:49

KELLY CHRISTINA WONSOWIS



Processo nº 74392/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

Na SMMA

Ao Gabinete do Vereador Pedro Ferreira de Lima

Segue resposta ao Ofício Externo nº 16/2023.

Araucária, 26/05/2023 13:58

KELLY CHRISTINA WONSOWIS
SMMA - CONTROLE AMBIENTAL



Ofício Externo

Pronome de Tratamento: Excelentíssimo Senhor

Destinatário: PEDRO FERREIRA DE LIMA

Cargo: VEREADOR

Local: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Cidade: ARAUCÁRIA

Estado: PR

Assunto: Resposta ao Ofício Externo nº 16/2023

Corpo do texto: <p style="text-align: justify;">Em atendimento ao Ofício Externo nº 16/2023, encaminhado por Vossa Senhoria a esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, que solicita:
1. Parecer Técnico Ambiental referente aos imóveis constantes do Processo Administrativo nº 27993/2022 (Projeto de Lei 2535/2022);
2. Informações quanto aos métodos, documentos, autorizações e licenças exigidos pela SMMA após a doação dos lotes e antes do início das obras, para a proteção do meio ambiente”.</p>

<p style="text-align: justify;">Temos a informar: </p>

<p style="text-align: justify;">1. Em consulta ao referido processo nº 27993/2022, constatamos:</p>

<p style="text-align: justify;">a) O processo 27993/2022 faz referência aos imóveis de Inscrição Imobiliária 01.02.00.061.0272 e 01.02.00.122.0056;</p>

<p style="text-align: justify;">b) Estes imóveis foram objeto de manifestação desta SMMA no âmbito do processo administrativo nº 86860/2020, em que a SMPP buscava informações para regularização das ocupações existentes sobre os imóveis. Na oportunidade, esta Secretaria se manifestou nos seguintes termos:</p>

<p style="text-align: justify;">“Em consulta à base de dados do município, constatamos que os imóveis de Inscrição Imobiliária nº 01.02.00.061.0272 e 01.02.00.122.0056 encontram-se inseridos em Zona Residencial 2 - ZR2, e são afetados por Área de Preservação Permanente – APP(...). Estas áreas (APP) possuem a função ecológica de proteger os recursos hídricos, além de serem ambientalmente frágeis, razão pela qual, nos termos do disposto na lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), devem ser integralmente preservadas, e sua vegetação, sempre que necessário, recomposta, respeitando o limite mínimo de 30m a partir da borda da calha do leito natural do rio, conforme inciso I do Art.4º do Novo Código Florestal”.</p>

<p style="text-align: justify;">A SMMA, ainda, se manifestou no sentido de não encontrar óbices ambientais para a regularização da área não afetada por APP, “condicionado à interligação das edificações regularizadas à rede coletora de esgoto, e à recuperação ambiental da fração do imóvel inserida em APP, devendo ser respeitadas demais normativas vigentes”.
 ainda, quanto a fração do imóvel afetada por APP, que fossem “buscadas alternativas legais para desocupação dessa parte do imóvel com prioridade”.</p>

<p style="text-align: justify;">c) No referido processo nº 27993/2022, verificamos ainda o seguinte despacho da SMPP, sr. Geraldo Pereira de Carvalho : “Diante da impossibilidade de regularização da área pelo programa moradia Legal (apensado 86860/2020), segue área para doação para COHAB para aplicação de REURB”.</p>

<p style="text-align: justify;">2. Em consulta à base de dados georreferenciados municipais, constatamos, conforme já havia sido manifestado no processo 8660/2020, que os referidos imóveis são afetados por Área de Preservação Permanente nos termos do disposto no Artigo 4º da Lei 12.651/2012, conforme imagem anexa.</p>

<p style="text-align: justify;">Assim, considerando todo o exposto:
1. Não encontramos óbices ambientais para regularização da fração dos imóveis não afetadas por APP;
2. Quanto à hipótese de regularização fundiária do imóvel, na fração do imóvel afetada por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal). Nesta hipótese, de realização de Reurb-S, a regularização da fração do imóvel ocupada por APP deverá ser precedida de estudo técnico que, de acordo com o disposto no §2º do mesmo artigo 64 acima indicado, deverá demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à anterior:</p>

<p style="text-align: justify;">“Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)
§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.
§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.”</p>

<p style="text-align: justify;">Desta forma, para atendimento à legislação vigente, no caso de regularização fundiária da fração dos imóveis em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação, o qual também deverá ser atendido.</p>

<p style="text-align: justify;">Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.</p>

Requerente Assina: 0



Ofício Externo

Assinatura física: 0

Observação

Resposta ao OF EXTERNO Nº 16/2023

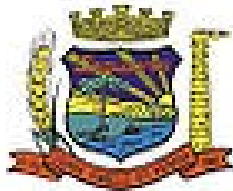
KELLY CHRISTINA WONSOWIS

Requerente

KELLY CHRISTINA WONSOWIS

Funcionário(a)

Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 26/2023 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2535/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóveis, para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

I – RELATÓRIO.

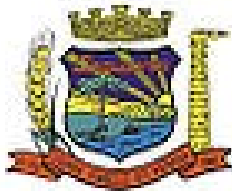
Trata-se do Projeto de Lei n° 2535/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe4763d1440e5f>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

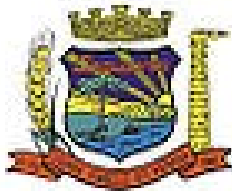
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

“Art. 56 Ao Prefeito compete:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes.

“**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

“**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

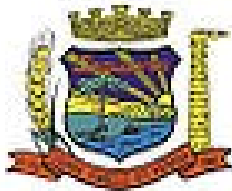
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14:44-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p64763d1440e5f>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

“**Art. 11.** Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”
(*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“**Art. 5º** Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

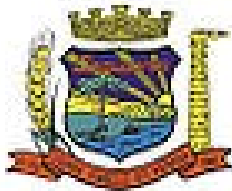
“**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

No que se refere a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, no Art. 14, demonstra a competência do município em requerer a Reurb:

“Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;”

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i”

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

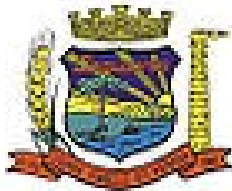
(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**

(grifamos)

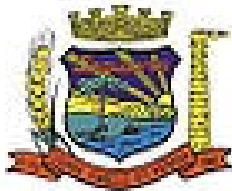
Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

“Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.”

Conforme estabelecido na lei complementar 20/2021, o Secretário de Governo citou a declaração do Secretário de Planejamento por meio do relatório, cumprindo com o que estabelece a lei complementar nº 20/2021, demonstrando que a área objeto de doação não será utilizada para uso de equipamentos públicos e que o município não tem interesse no referido lote em questão:

“III– Desta forma em função da ocupação irregular já consolidada e de difícil reversão e pelo seu atingimento por APP, não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não temos interesse público nas áreas em questão”

Em mesmo relatório datado em 14 de dezembro de 2022, o Secretário de Governo citou a declaração do Secretário de Planejamento Samuel Almeida da Silva, concluindo que “III – Os terrenos possuem 6.948 m² e 1.168 m² encontra-se ocupado totalmente por habitações unifamiliares. Além disso ambos são atingidos quase na sua **totalidade por área de preservação permanente**”.

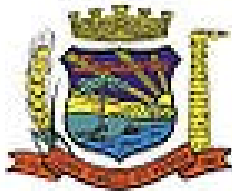
II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Iniciamos análise sobre o Processo Administrativo 27993/2022, nele está presente o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado em 08 de dezembro de 2022, que relata que a Secretaria Municipal de Políticas Públicas elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização dessas áreas.

Também demonstrou no parecer que as áreas dos terrenos é de 6.948 m² e 1.168,32 m². Realizou a citação do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que “Os imóveis encontra-se ocupados de forma irregular e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14:44 - 03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe4763d1440e5f>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

com a transferência à COHAB – ARAUCÁRIA será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária.”

Assim como, é demonstrado a citação do Secretário de planejamento que relatou que os equipamentos públicos comunitários não são possíveis sua implantação em razão da área de preservação permanente. Em relatório assinado pelo Secretário de Governo, ele menciona a justificativa do Secretário de Planejamento, a qual estabelece que não há possibilidade dessa área ser de detrimento de equipamento público comunitário demonstrando o contido na Lei Federal 12.651/2012, demonstrando que se trata de APP, e essas áreas devem ser intensamente protegidas e que são proibidos ocupações antrópicas.

Na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, que estabelece o direito à moradia e a competência do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Entretanto, com a matéria da propositura em análise, o Art. 23, inciso IX, se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

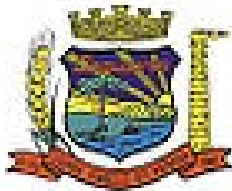
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”.

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), e continuando a Lei Orgânica prevê em





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

seu art. 117, o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público. Conforme segue:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

“Art. 95 Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – orientação quanto ao tamanho da prole;

III – preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;”

“Art. 117 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.”

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente, e a moradia.

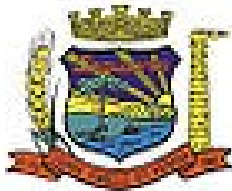
Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos. Contudo com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que a área a ser doada não tem interesse do poder público para o uso comum da população pelo motivo de ser uma área de preservação ambiental permanente, deste modo, o que está sendo discutido é a priorização da moradia sobre o direito e o dever de proteção da APP.

Em continuação o procurador demonstrou a possibilidade da realização de regularização do imóvel pelo art. 7º e 8º do Código Florestal.

Foi citado o posicionamento da Secretaria municipal do meio ambiente, referente aos lotes doados, contudo a manifestação não foi anexada no processo administrativo. Por este motivo, solicitamos informações perante o ofício nº 16/2023 e requerimento nº 29/2023, para sanar a ausência dos documentos.

Em resposta, a SMMA respondeu encaminhando o parecer técnico ambiental, declarando a seguinte informação:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“1. Não encontramos óbices ambientais para regularização da fração dos imóveis não afetadas por APP;

2. Quanto à hipótese de regularização fundiária do imóvel, na fração do imóvel afetada por APP, a legislação ambiental vigente considera a possibilidade de se regularizar por meio de Reurb, conforme dispõe o artigo 64 da Lei 12651/2012 (Novo Código Florestal). Nesta hipótese, de realização de Reurb-S, a regularização da fração do imóvel ocupada por APP deverá ser precedida de estudo técnico que, de acordo com o disposto no §2º do mesmo artigo 64 acima indicado, deverá demonstrar a melhoria das condições ambientais em relação à anterior

Desta forma, para atendimento à legislação vigente, no caso de regularização fundiária da fração dos imóveis em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação, o qual também deverá ser atendido”

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo 27993/2022), após resposta do ofício nº 16/2023 e requerimento 29/2023 o referido processo está com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação da proposição.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal no 225, §1º, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, estamos falando de um deles, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

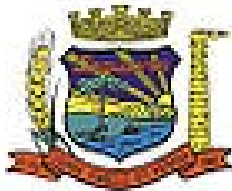
“**Art. 225** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14:44 - 03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p64763d1440e5f>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM: 30/05/2023 15:14





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que os lotes a serem doados pela presente propositura é de Área de Preservação Permanente. Desta forma a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”

Prosseguindo a leitura ao Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012).

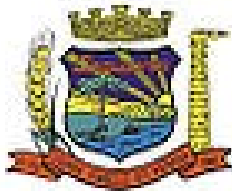
“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c)** 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;”

Deste modo, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Governo a citação do Secretário de Planejamento, por meio de relatório, o qual concluiu que “III – Os terrenos possuem 6.948 m² e 1.168 m² encontra-se ocupado totalmente por habitações unifamiliares. Além disso é atingido quase na sua **totalidade**





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

por área de preservação permanente". As áreas estão habitadas de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade no município.

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7º, § 1º que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8º da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

“Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

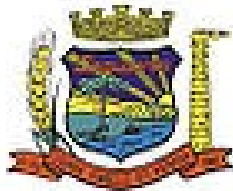
IX – interesse social:

(...)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009”

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Desta forma, os lotes em questão, conforme matrículas 5.267 e 33.472, trata-se de lote em área urbana. Outro ponto importante é o art. 8º do Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em outro ponto, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8º, § 1º, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizadas em caso de utilidade pública.

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.”

Como analisado a presente proposição não trata-se de uma utilidade pública, conforme segue:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII – utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

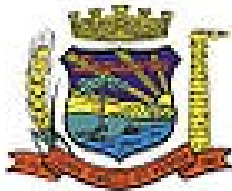
c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;”

Continuando com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos para a aprovação. Também aborda os projetos que se trata especificamente de interesse social, conforme visto, a reurb é um interesse social.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 64 Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II** – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III** – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV** – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V** – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI** – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII** – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.”

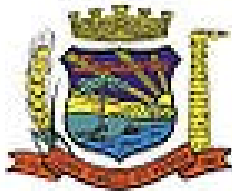
“Art. 65 Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

- I** – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II** – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III** – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV** – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V** – a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI** – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII** – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII** – a avaliação dos riscos ambientais;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14:44 - 03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe4763d1440e5f>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

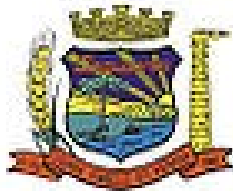
§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.”

Ressaltamos que em nenhum documento, informa que essas APP, são de áreas de risco, deste modo, não infringe o art. 65 do Código Florestal, e conforme abordado pelo Secretário do Meio ambiente, em resposta ao ofício 31/2023 referente a outro projeto de lei com o mesmo teor em relação a matéria 2567/2023 no qual declarou: “o estudo técnico deverá ser submetido para a análise desta SMMA, não cabe a esse órgão ambiental a sua elaboração sob pena de vir a ser viciado”. Deste modo, a comissão faz constar em outros processos com a mesma matéria, tais informação, para o conhecimento dos vereadores em que o estudo da Reurb não cabe a SMMA realizar, com risco desse vir a ser viciado:

4. De acordo com o previsto no artigo 64 da lei 12.651/ 2012 a regularização fundiária de núcleos urbanos informais que ocupam áreas de preservação permanente deve ser feita por meio da lei específica e com a aprovação de projetos com o estudo técnico que dentre outros quesitos contemple a recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização a comprovação das melhorias das condições de sustentabilidade urbana ambiental de melhorias de habitabilidade. Nesse sentido caso vem a ocorrer a regularização fundiária do imóvel deverá ser apresentado para aprovação do projeto de regularização estuda ambiental que garanta o cumprimento da íntegra do disposto na legislação vigente ainda, **como tal estudo deverá ser submetido pela análise da desta secretaria municipal do meio ambiente não cabe esse órgão ambiental a sua elaboração Sob pena de vir o mesmo a ser viciado.** Dessa forma não há como esta secretaria municipal do meio ambiente assegurar nesse momento que com a doação do imóvel todos esses quesitos recuperação das áreas não passíveis de regularização, melhoria das condições da vitalidade e das condições de sustentabilidade ambiental dentre outros serão atendidos. No entanto, para atendimento à legislação a regularização fundiária da área afetada pela APP apenas poderá ser efetivada se contemplar tais fatores e atender a todos os requisitos legais sendo que se apresenta no momento”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14:43-03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p64763d1440e5f>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em resposta ao ofício nº 16/2023, o Secretário do Meio Ambiente relatou também que a APP não protege nascentes e sim recurso hídrico, não estando proibida pelo art. 8º §1º do Código Florestal:

“Em consulta à base de dados do município, constatamos que os imóveis de Inscrição Imobiliária nº 01.02.00.061.0272 e 01.02.00.122.0056 encontram-se inseridos em Zona Residencial 2 – ZR2, e são afetados por Área de Preservação Permanente – APP(...) Estas áreas (APP) **possuem a função ecológica de proteger os recursos hídricos**, além de serem ambientalmente frágeis, razão pela qual, nos termos do disposto na lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), devem ser integralmente preservadas, e sua vegetação, sempre que necessário, recomposta, respeitando o limite mínimo de 30 m a partir da borda da calha do leito natural do rio, conforme inciso I do Art.4º do Novo Código Florestal

No que se refere a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidência que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.

“**Art. 11** Para fins desta Lei, consideram-se:

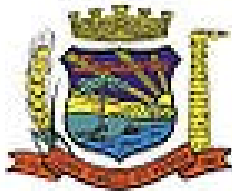
(...)

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, **em área de preservação permanente** ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos **arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.”

(grifo nosso)

Analisando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.”

“Art. 2º Considera-se de interesse social:

(...)

V – a construção de casas populares;”

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

“Art. 15 Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos

VI – a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;”

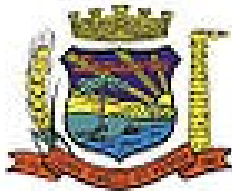
Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º, caput, do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.

Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem os loteamentos na área, esse ocorrerá de maneira que obedecerão os artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupadas pela população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada pelo procurador-geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Contudo conforme resposta do requerimento 29, o poder executivo se manifestou trazendo as seguintes esclarecimentos:

“A transferência do imóvel para COHAB por si só não autoriza a regularização fundiária do lote.

Depois de concluída a transferência do lote, a COHAB poderá promover um processo de REURB ou regularização individual, que tramitarão pela prefeitura para autorização dos órgãos como a SMMA e SMUR e afins.

É durante a fase da regularização fundiária que os estudos solicitados pelo nobre edil serão realizados.

Nos processos mencionados nos requerimentos por Vossa Excelência, não se está discutindo a viabilidade da regularização fundiária, mas tão somente a transferência do lote para COHAB.

Conforme foi explicado pelo Presidente da COHAB Sr. José Neto durante a reunião na Câmara, a Companhia só poderá contratar os estudos necessários para implantação da REURB, apenas quando o lote pertencerem ao patrimônio da entidade.

Portanto, durante o processo de transferência dos lotes para COHAB não serão realizando os estudos técnicos ambientais, pois estes serão realizados durante a implantação da REURB.

A simples constatação de que imóvel está inserido ou não em APP pode ser observado pela imagem do imóvel extraída da base de dados do município(anexas ao processo), conforme pareceres da SMPL, não sendo necessário nesse momento do processo a contratação do estudo ambiental.

Quanto aos estudos técnicos no âmbito da REURB, serão realizados pela COHAB após a transferência do imóvel para empresa pública

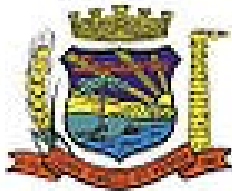
Futuramente, durante o processo de REURB com a contratação dos estudos técnicos ambientais competentes, a SMMA avaliará, como um todo, o processo de regularização e fará a conclusão da possibilidade da implantação da REURB.

Não obstante a autorização ambiental, os projetos de REURB também passarão pela SMUR para avaliação das condições urbanísticas necessárias.

Ressaltamos que os ocupantes dos lotes doados para COHAB não receberão a propriedade do imóvel a título gratuito, mas será viabilizado através de um contrato de compra e venda pelo valor fixado pela comissão de avaliação da SMUR, ou seja, o ocupante terá a preferência em comprar o lote da COHAB pelo valor da avaliação, com condições específicas oferecidas pela companhia.”

Dessa forma, conforme relatado pelo Geraldo Pereira Carvalho, esses estudos serão realizados após a doação do lote. que a COHAB poderá promover o processo da reurb,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

porém será analisado pela Prefeitura e pelas Secretárias competentes, por exemplo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para proteger e averiguar em proteção a área de preservação permanente, bem como analisar a viabilidade pelo estudo da reurb.

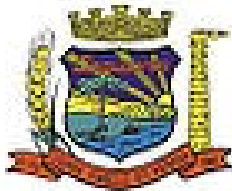
Também como relatado, a discussão é realizada referente a doação do lote, e não a viabilidade da Reurb, contudo o nobre Presidente da Comissão, Relator deste parecer, solicitou todas as informações a SMMA, e realizando requerimento junto ao poder executivo, para ter certeza em relação a tal doação, tratando de uma área tão nobre para o nosso sistema ambiental.

Em outro obstatante, também foi relatado que “2. Em consulta à base de dados georreferenciados municipais, constatamos, conforme já havia sido manifestado no processo 8660/2020, que os referidos imóveis são afetados por Área de Preservação Permanente nos termos do disposto no Artigo 4º da Lei 12.651/2012, conforme imagem anexa”. Entende-se que no caso da doação e posteriormente o processo de Reurb promovida pela COHAB à prefeitura do município, será realizado estudo e em casos de autorização a Cohab observará toda a legislação vigente, e que os órgão competentes para a autorização realizarão suas competências. E posteriormente a COHAB cumprirá com todas as regulamentações, bem como ocorrerá a recomposição da área delimitada, conforme lei e perante o órgão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

“A SMMA, ainda, se manifestou no sentido de não encontrar óbices ambientais para a regularização da área não afetada por APP, “condicionado à interligação das edificações regularizadas à rede coletora de esgoto, e à recuperação ambiental da fração do imóvel inserida em APP, devendo ser respeitadas demais normativas vigentes”; ainda, quanto a fração do imóvel afetada por APP, que fossem “buscadas alternativas legais para desocupação dessa parte do imóvel com prioridade” (Ofício 2.646/2023).

Estamos falando de dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercicio-do-direito-a-moradia->





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

em-area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar. Acesso em: 28 Abril. 2023.

Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6º, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. Entende-se que a construção em locais de áreas de preservação permanente não são áreas seguras e também não traz moradia responsável, visto que essas áreas são de grande umidade. (PAVÃO, 2015)

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por este motivo entende-se que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o qual já está afetado, e a intenção é que essas áreas venham a ter mais proteção com o Programa da COHAB realizando a regularização fundiária, do que neste momento.

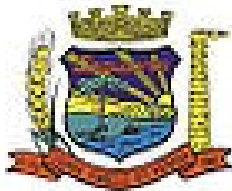
A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando ofícios e requerimentos solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, e é favorável pelo entendimento acima exposto, prevalecendo o interesse social e protegendo o meio ambiente.

Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, e solicitamos informações necessárias, visto que é de competência da Comissão de Justiça e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

Assim tratando e sabendo dessa responsabilidade, o relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito a moradia e ao direito ao meio ambiente ecologicamente





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, contudo, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social, por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo, nº 27993/2022, a documentação esta presente, como também no processo legislativo nº 35904/2023.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, contudo o projeto de lei não dá cumprindo ao art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021. Deste modo a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao art. 3º da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doado, dando segurança legislativa, visto que em caso de não cumprimento aos dispositivos que relatam sobre o direito ao meio ambiente, e a moradia, esses imóveis serão revertidos ao domínio do município. A emenda será anexada no processo legislativo.

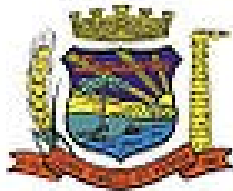
Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2535/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14:43-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p64763d1440e5f>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de maio de 2023.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
30/05/2023 15:14:34

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vereador Relator

Comissão de Justiça e Redação – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe4763d1440e5f>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2535/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2535/2022, que
“Transfere imóveis, para a Companhia Municipal de
Habitação de Araucária por doação, conforme
especifica”.

Art. 1º Adiciona-se o parágrafo único ao art. 3º do referido projeto de lei, para que
passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados
pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária
para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de
2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de
2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de
julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão
automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer
tempo, for modificada a sua destinação”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem com objetivo de dar cumprimento ao art. 76, §2º
da Lei Federal nº 14.133/2021.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de maio de 2023.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
30/05/2023 15:13:59

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/05/2023 15:14:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p64763c4290f15>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/05/2023 15:14





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35904/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PROJETO DE LEI Nº 2535 /2022, COM PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COM EMENDA, PARA DAR SEGUIMENTO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Araucária, 30/05/2023 15:58

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 01 de junho de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vilson Cordeiro e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 26/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 2535/2022.

Araucária, 01 de Junho de 2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
01/06/2023 10:36:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
01/06/2023 13:41:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35904/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CASTILHOS
PARA EMISSÃO DE PARECER Nº 32/2023-COSP EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 01/06/2023 13:48

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 32/2023 – COSP

Relator: Eduardo Rodrigo de Castilhos

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei nº 2535/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “*Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica*”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2535/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a efetuar doação dos imóveis registrados sob as matrículas nº 5.267 e 33.472 para a COHAB Araucária.

Informa o Senhor Prefeito que: “*trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 20 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse nos lotes de terreno*”.

Por fim, explica que com a referida transferência: “*a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, pra regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional*”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes **aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário,**

parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva autorização para transferir por doação, imóveis de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB.

De acordo com o Jurídico desta Casa, o Secretário Municipal de Governo cita a informação do Secretário Municipal de Planejamento (Processo Eletrônico nº 27993/2022), no qual declara que os terrenos estão totalmente ocupados por habitações unifamiliares e quase a totalidade de sua área é de preservação permanente. Por esse motivo, o Jurídico solicitou que a Comissão de Meio Ambiente solicite informações a respeito.

Ainda, destaca o Jurídico que acostados aos autos estão os seguintes documentos: Ofício Externo nº 5904/2022 da Prefeitura de Araucária; Projeto de Lei nº 2.535 de 19 de Dezembro de 2022; Certidão de Propriedades – Matrícula nº33.472; Despacho Presidência e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo; Relatório SMPL; Autorização da PGM; Parecer PGM; Laudo de Avaliação; Despacho SMPL; Justificativa da COHAB; Matrícula dos Imóveis; Imagem do Terreno e Comprovante de abertura do Processo.

Por fim, esta Comissão entende que o presente processo seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2535/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Eduardo Rodrigo de Castilhos

Vereador Relator – COSP



Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

004.091.719-30
06/06/2023 11:45:30

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35904/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHO O PARECER Nº 32/2023 COSP REFERENTE AO PL 2535/2023.

Araucária, 06/06/2023 13:20

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA
CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 13 de junho de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vilson Cordeiro e Vagner Chefer, membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos, votaram favoráveis ao Parecer nº 32/2023 - COSP referente ao Projeto de Lei nº 2535/2023.

Araucária, 13 de Junho de 2023.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
13/06/2023 16:09:26

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER

094.695.659-67
14/06/2023 09:52:58

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35904/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE VAGNER CHEFER

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VAGNER CHEFER PARA
EMIÇÃO DE PARECER Nº 41/2023-CSMA EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 14/06/2023 10:42

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER Nº 41/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei nº 2535/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 2535/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”

Justifica o Vereador que: trata-se de área ocupada irregularmente há mais de 20 anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento Manifestou não possuir interesse nos lotes de terreno”.Por fim, explica que com a referida transferência: “a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem no imóvel, oportunizando que tenham propriedade assegurada.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa

ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;

Cumprir destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis*:

“Art 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº2535/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 15 de Junho de 2023.



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER

094.695.659-67
15/06/2023 14:40:05

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vagner José Chefer

Vereador Relator - CSMA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35904/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER 41/2023 CSMA PROJETO DE LEI 2535/2023

Araucária, 15/06/2023 14:41

VAGNER JOSÉ CHEFER
CMA - GABINETE VAGNER CHEFER

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 20 de Junho de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos e Ricardo Teixeira, membros da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, votaram favoráveis ao Parecer nº 41/2023 - CSMA referente ao Projeto de Lei nº 2535/2023.

Araucária, 20 de Junho de 2023.



Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS
ESTEVÃO

620.959.941-91
21/06/2023 10:14:19

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA

030.676.329-07
20/06/2023 14:40:12

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 35904/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 21/06/2023 13:55

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS **PROJETO DE LEI Nº 2.535/2022** **Iniciativa: Executivo**

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – o lote de terreno urbano sob a denominação de lote A-6 (a-seis), com a área de 6.948,00 m² (seis mil, novecentos e quarenta e oito metros quadrados), da Planta de Subdivisão de Sezino Pereira de Souza Júnior, desta Cidade de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: por um lado nas distâncias de 155,00 metros, com o lote A-5; e em 27,00 metros, com o Jardim Petrópolis; por outro lado em 88,00 metros, com Arnaldo e Balbina Pereira de Souza; e finalmente, por outro lado em 248,50 metros, em linhas quebradas, com propriedade de Herdeiros de José Luiz de Andrade, conforme matrícula nº 5.267 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – o lote de terreno urbano sob denominação “H-2” com a área de 1.168,32 m² (hum mil, cento e sessenta e oito metros e trinta e dois decímetros quadrados), destinado à preservação de Fundo de Vale, sito na Planta JARDIM ALEGRE, Bairro FAZENDA VELHA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 13,12 metros com a Rua Prefeito Aleixo Grevbos; pelo lado direito em 30,36 metros com o lote “H-1”; pelo lado esquerdo em 59,60 metros com área de preservação de Fundo de Vale; e, finalmente pelos fundos em 64,62 metros com área de quem de direito, conforme matrícula nº 33.472 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei



nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2023.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
30/06/2023 10:53:22

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 10:53:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe49ede6716b22>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 30/06/2023 10:53



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 97ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 27/06/2023

MATÉRIA: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2535/2022

TURNO: Único

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 07

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Professor Valter e Vilson Cordeiro estiveram ausentes.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
05/07/2023 09:15:34

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



<u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u>		
SESSÃO: 97ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		DATA: 27/06/2023
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2535/2022		
TURNO: Primeiro		
RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.		
VOTOS		
FAVORÁVEIS: 07	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
AUSÊNCIAS:	Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Professor Valter e Vilson Cordeiro estiveram ausentes.	



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
05/07/2023 10:20:40

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 97ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 27/06/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2535/2022

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 07

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Professor Valter e Vilson Cordeiro estiveram ausentes.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 98ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 04/07/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2535/2022

TURNO: Segundo

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
05/07/2023 09:14:50

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 170/2023 – PRES/DPL (Processo nº 35904/2023)

Em 04 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.535/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 27 de junho e 04 de julho de 2023.

Informamos que foi apresentada e aprovada em Plenário uma emenda incluindo o parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
04/07/2023 14:29:07

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 14:29:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.atende.net/tp64a456e8a0656>.
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 04/07/2023 14:29





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 2.535/2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – o lote de terreno urbano sob a denominação de lote A-6 (a-seis), com a área de 6.948,00 m² (seis mil, novecentos e quarenta e oito metros quadrados), da Planta de Subdivisão de Sezino Pereira de Souza Júnior, desta Cidade de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: por um lado nas distâncias de 155,00 metros, com o lote A-5; e em 27,00 metros, com o Jardim Petrópolis; por outro lado em 88,00 metros, com Arnaldo e Balbina Pereira de Souza; e finalmente, por outro lado em 248,50 metros, em linhas quebradas, com propriedade de Herdeiros de José Luiz de Andrade, conforme matrícula nº 5.267 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – o lote de terreno urbano sob denominação “H-2” com a área de 1.168,32 m² (hum mil, cento e sessenta e oito metros e trinta e dois decímetros quadrados), destinado à preservação de Fundo de Vale, sito na Planta JARDIM ALEGRE, Bairro FAZENDA VELHA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 13,12 metros com a Rua Prefeito Aleixo Grevbos; pelo lado direito em 30,36 metros com o lote “H-1”; pelo lado esquerdo em 59,60 metros com área de preservação de Fundo de Vale; e, finalmente pelos fundos em 64,62 metros com área de quem de direito, conforme matrícula nº 33.472 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de julho de 2023.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
04/07/2023 14:29:45

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2023 14:29:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.atende.net/p64a4571170e2f>
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 04/07/2023 14:29



**Processo Nº 90579 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: ZSR375D2

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 2535/2022 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 04/07/2023**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 10/08/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Ofício 170-2023 - PL 2535-2022.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	04/07/2023
PL 2535-2022 anexo Ofício 170-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	04/07/2023

Histórico**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 04/07/2023 13:38**Entrada:** 04/07/2023 15:17:21**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 2535/2022 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 04/07/2023**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO
LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 04/07/2023 15:17**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO EM 04/07/2023

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 05/2023, 82/2023, 98/2023, 253/2022 e 2535/2022, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e poderão ser arquivados.

Araucária, 03 de julho de 2023.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:

**EMANOELE DE DEUS
SAVAGIN**

065.859.109-66

05/07/2023 09:31:27

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Emanoele de Deus Savagin

Chefe do Processo Legislativo

